



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09525/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas

Advogado: Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB n.º 22.302)

Interessados: Jovino Pereira Nepomuceno Neto e outro

Advogado: Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB n.º 22.302)

EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE. A inexistência de incorreções gerenciais enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00244/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ PARAIBANO – CIMSC, SR. EDUARDO RONIELLE GUIMARÃES MARTINS DANTAS, CPF nº. 038.511.384-65*, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09525/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09525/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, CPF nº. 038.511.384-65, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 11 de maio de 2020.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 228/238, constatando, resumidamente, que: a) o CIMSC foi instituído no ano de 1997 com a natureza jurídica de associação civil de direito público; b) os Municípios paraibanos consorciados em 2019 foram Algodão de Jandaíra, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Cubati, Cuité, Damião, Frei Marinho, Nova Floresta, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, Picuí, São Vicente do Seridó e Sossego; e c) a entidade tem por objetivo defender, ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços públicos de saúde, desenvolvimento social e saneamento básico nas Comunas integrantes do consórcio.

Já no tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, os técnicos da DIAGM VI destacaram, sumariamente, que: a) a receita estimada foi de R\$ 5.317.444,64, sendo a totalidade proveniente de renda corrente; b) os valores contabilizados como recebidos somaram R\$ 4.637.938,06; c) as despesas executadas atingiram R\$ 4.440.352,13; d) o saldo para o exercício seguinte, evidenciado no Balanço Financeiro, foi de R\$ 544.003,89, distribuído entre Caixa (R\$ 228,37) e Banco (R\$ 543.775,52); e) a Dívida Flutuante alcançou a quantia de R\$ 35.574,13, não havendo registro de Dívida Fundada; e f) mais de 90% dos dispêndios foram direcionados para o cumprimento dos objetivos propostos pelo consórcio.

Em seguida, os analistas desta Corte apresentaram, sinteticamente, as máculas a cargo do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, quais sejam: a) descumprimento de dispositivos do Estatuto do CIMSC e da Lei Nacional n.º 11.107/2005; b) saldo financeiro não comprovado na importância de R\$ 543.775,52; c) Balanço Patrimonial incorretamente elaborado; e d) não cumprimento de exigências previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei Nacional n.º 12.527/2011), sendo esta última de responsabilidade conjunta com o atual administrador da entidade, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto.

Efetivados os chamamentos do Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC durante o exercício de 2019, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, e do responsável técnico pela contabilidade no período em exame, Dr. Benedito Venâncio da Fonseca Júnior, bem como processada a citação do atual gerente da entidade, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, fls. 241/242, 245, 362/364, todos apresentaram contestações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09525/20

O Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, após deferimento de pedido de prorrogação de prazo, fls. 249 e 253/254, encartou documentos e asseverou, abreviadamente, fls. 258/354, que: a) o Contrato de Rateio e a Ata da Assembleia de sua aprovação estão anexados aos autos; b) os extratos bancários e suas conciliações demonstram a regularidade do saldo contábil evidenciado no final do exercício; c) os valores consignados no Passivo Circulante e na Dívida Flutuante estão em conformidade com as orientações consignadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª edição, e na Lei Nacional n.º 4.320/64; e d) o sítio eletrônico do consórcio ficou indisponível para consulta em um curto lapso temporal, diante da troca do domínio de cimsc.com.br para cpimsc.pb.gov.br.

O Dr. Benedito Venâncio da Fonseca Júnior, em sua manifestação, fls. 368/376, repisou, basicamente, as alegações do antigo Presidente da entidade, enquanto o Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto veio informar, concisamente, fls. 380/385, que a gestão da entidade aprimorou e adotou medidas, a fim de atender todas as exigências estabelecidas na Lei de Acesso à Informação.

Remetido o caderno processual à unidade técnica de instrução desta Corte, os seus especialistas, com base nas referidas contestações, elaboraram relatório, fls. 394/404, onde consideraram elididas todas as pechas detectadas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 407/409, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade das contas *sub examine*.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 410/411, conforme atesta o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de fevereiro do corrente ano e a certidão, fl. 412.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que os consórcios públicos são formas de gestão associada ou de cooperação associativa entre entes federativos, objetivando a concentração de recursos financeiros, técnicos e administrativos para executar os objetivos comuns dos partícipes. Atualmente, a Lei Nacional n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, devendo as associações relacionadas à área de saúde obedecer aos princípios, diretrizes e ditames reguladores do Sistema Único de Saúde – SUS.

In casu, ao manusear o presente caderno processual, fixou evidente, com fundamento na conclusão dos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 394/404, que as contas apresentadas pelo antigo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09525/20

Paraibano – CIMSC, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela entidade durante o exercício financeiro de 2019.

Portanto, salvo melhor juízo, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entrementes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGO REGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, CPF nº. 038.511.384-65, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É o voto.

Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 16:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 11:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 12:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO